



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

30

=LEI Nº 1.593, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.991=

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

MANOEL MARTINS PRADO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

TÍTULO I Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas básicas que visem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao esporte, ao lazer, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente.

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela precisem.

III - serviços especiais, nos termos do Art.4º, §2º, "a", "b" e "c" desta lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e os serviços de que tratem os incisos II e III do Art.2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção e ou sócio educativas e destinar-se-ão:

- a) - ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR;
- b) - APOIO SÓCIO-EDUCATIVO EM MEIO ABERTO;
- c) - COLOCAÇÃO FAMILIAR;
- d) - ABRIGO;
- e) - LIBERDADE ASSISTIDA;
- f) - SEMILIBERDADE;
- g) - INTERNAÇÃO.

§2º - Os serviços especiais visam a:

a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico às crianças e aos adolescentes vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso, crueldade ou qualquer tipo de pressão;

b) - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

c) - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§3º - É vedada a criação e ou implemento de programa e ou serviço especial para compensar a ausência e ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Do Conselho Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e da Natureza

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

Parágrafo Único - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por, no mínimo dez e no máximo vinte cidadãos domiciliados e residentes no Município de Morro Agudo-SP.

Parágrafo Único - A paritariedade dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seu número mínimo e máximo, será determinada pelo número de representantes indicados pelas entidades, associações e instituições da sociedade civil, após o que competirá ao Poder Público Municipal fazer as suas indicações.

ARTIGO 7º - A sociedade civil, aqui compreendida as entidades, associações e instituições, com ou sem personalidade jurídica, deverá fazer-se representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por no mínimo cinco (5) conselheiros escolhidos entre os representantes a saber:

a) - um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) - um (1) representante do Sindicato dos Trabalhadores;

c) - um (1) representante do Sindicato Patronal;

d) - um (1) representante de entidade Assistencial que vise o desenvolvimento e a integração de deficiente;

e) - um (1) representante de Clube de Serviços;

f) - um (1) representante de entidade filantrópica;

g) - um (1) representante do Corpo Docente de



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

31

Escolas Particulares e Estadual;

h) - um (1) representante de Associação de Bairros;

i) - um (1) representante de Movimento Jovens;

j) - um (1) representante da Classe Empresarial.

ARTIGO 8º - O Poder Público no Município fazer-se-á representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por:

I - obrigatoriamente, um (1) representante de:

a) Departamento da Promoção Social do Município;

b) - Departamento de Saúde Municipal;

c) - Departamento da Educação do Município;

d) - Departamento de Finanças e Planejamento do Município;

e) - Departamento de Segurança Pública.

§1º - Os representantes referidos no inciso I deste artigo e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Conselheiro e ou seu respectivo suplente, oriundos do quadro da administração pública municipal, nomeados nos termos do inciso I, deste artigo, que for demitido de seu cargo ou função perderá automaticamente o seu mandato junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo em seu lugar, se for o caso, o seu suplente até o final do mandato.

II - facultativamente, por (1) representante:

a) - da rede estadual de ensino lotado em Morro Agudo;

b) - da Secretaria da Segurança Pública lotado em Morro Agudo;

c) - de empresas do Município;

d) - do Departamento de Obras da Prefeitura;

e) - Da Secretaria de Esportes e Lazer.

§3º - O Conselheiro representante de entidade, órgão e ou instituição referido no inciso II deste artigo e seus respectivos suplentes, serão indicados, por Assembléia de seus membros, também lotados em Morro Agudo, ou por quem seus estatutos indicar ou der poder para tanto.

§4º - Perderá, automaticamente, o seu mandato, o Conselheiro que vier a se exonerar ou ser demitido do seu cargo ou função ou que vier a ser transferido e ou promovido para outra entidade municipal, ainda que mantenha residência em Morro Agudo.

Seção III

Do Mandato e da Posse

ARTIGO 9º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução por mais uma gestão.

Parágrafo Único - É condição para indicação e exercício do mandato que o representante preencha os seguintes requisitos mínimos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - ser maior de 21 anos e eleitor;

III - residência no Município por mais de 02 (dois) anos;

IV - experiência e ou trabalho com crianças e adolescentes.

ARTIGO 10 - O Prefeito do Município poderá substi-

tuir qualquer dos representantes por ele indicados durante o mandato, observadas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 11 - Os representantes da sociedade civil (Art.7º) que desejarem fazer-se representar deverão inscrever seus candidatos e respectivo suplentes junto a Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o que a esse respeito dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo Único - Concorrendo para Conselheiro mais de uma das entidades, organizações, associações e ou instituições referidos no Art.7º dá-se em assembleia geral e em caso de empate, vencerá o mais velho, comprovada as formalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 12 - Compete ao Prefeito Municipal, em audiência solene e pública, dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Competência e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 13 - Compete privativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação de políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - solicitar indicação de cidadãos para preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais, bem como promover a captação e aplicação dos recursos a serem aplicados;

VI - propor modificação nas estruturas do departamento e órgãos da Administração Pública Municipal ligados a Promoção e Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando adequá-los aos objetivos preconizados nesta lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, saúde e educação, indicando as modificações que julgar necessárias, para a consecução da política formulada para a defesa da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaço público para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a Criança e o Adolescente;

IX - proceder a inscrição de Programas de Proteção Sócio-educativas das entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 fornecendo certificados com validade para no máximo dois (2) anos;

X - fixar critérios de utilização, através de



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

32

planos de aplicação das doações e subsídios e demais receitas auferidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para incentivar o acolhimento sob a forma de guarda da criança e ou adolescente, órfão e ou abandonado, de difícil colocação familiar, aplicando, necessariamente, percentual de suas receitas neste planos;

XI - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

- a) - sua organização interna;
- b) - forma de eleição de seu Presidente, Secretário e Tesoureiro;
- c) - dia, hora, forma e duração de suas reuniões ordinária e o quorum de instalação e de suas deliberações;
- d) - forma e duração das audiências públicas, bem como a constituição e proporcionalidade dos representantes da sociedade civil que delas pretenderem participar;
- e) - as obrigações de seus membros, bem como as hipóteses que serão considerados faltosos e as respectivas penalidades.

ARTIGO 14 - O regimento interno e suas posteriores alterações será discutido e votado em Assembleia Especial convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e presidida pelo Prefeito Municipal, composta dos representantes legais ou seus indicados de todas as organizações, entidades, associações e instituições atuantes e sediadas no Município.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e suas posteriores alterações, considerar-se-á aprovado se obtiver a maioria dos votos dos presentes à Assembleia Especial, convocado nos termos deste artigo.

ARTIGO 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá audiências públicas:

I - necessariamente para a definição das ações políticas básicas do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - sempre que entender conveniente para:

- a) - orientar a população sobre o direito da criança e do adolescente;
- b) - discutir sobre a problemática da criança e do Adolescente no Município;
- c) - apresentar seus trabalhos e suas contas à comunidade;
- d) - atender a entidades, associações e instituições, sempre que requerido pelas mesmas e especificado o assunto a ser tratado.

§1º - Terão direito de participar nas reuniões toda e qualquer entidade, organização e instituição, governamental ou não.

§2º - Poderão também participar das reuniões públicas todo e qualquer grupo de pessoas, ainda que não vinculada a movimentos e ou organizações e entidades com personalidade jurídica.

§3º - As reuniões serão realizadas anualmente, em caráter ordinário, para discussão e análise da proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 16 - As entidades governamentais e não-governamentais, deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e as autoridades judiciais, observando o disposto no parágrafo único do Art.91 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - As entidades não governamentais somente poderão funcionar após registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manterá uma secretaria geral destinada a supervisionar administrativa e financeiramente o seu funcionamento, a qual utilizará as instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, bem como prestação de contas dos recursos e das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observará ao gerir os recursos auferidos e efetuar as despesas, as disposições da Lei nº 4.320 e suas alterações.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e da Natureza

ARTIGO 18 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será administrado, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado.

Seção II

Da Formação e da Origem dos Recursos

ARTIGO 19 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído e mantido por recursos oriundos:

I - da dotação consignada anualmente no orçamento municipal para a Assistência Social voltada à Criança e o Adolescente;

II - Dos Conselho Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - De multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

IV - das doações, auxílios, contribuições e ou legados que lhe venham a ser feitos, observado o Art.260, incisos I e II da Lei nº 8.069/90;

V - das rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicação de capital.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

33

Seção I Disposições Gerais

ARTIGO 20 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos permitida uma reeleição.

ARTIGO 21 - Os Conselheiros serão eleitos na forma da lei, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis (16) anos de idade, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

ARTIGO 22 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

Seção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

ARTIGO 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 24 - Somente poderá concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no município há mais de dois (2) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 25 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três (3) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ARTIGO 26 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de (5) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

ARTIGO 27 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão do Município.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

ARTIGO 28 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

ARTIGO 29 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III Da Realização do Pleito

ARTIGO 30 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis (6) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 31 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 32 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO 33 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

ARTIGO 34 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

ARTIGO 35 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pelo Juiz, em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

ARTIGO 36 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos em edital e na imprensa local.

§1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, no caso de empate o mais idoso.

Seção V

Dos Impedimentos

ARTIGO 37 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representantes do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

34

Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho

ARTIGO 38 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 39 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO 40 - As sessões serão instaladas com no mínimo de três (3) Conselheiros.

ARTIGO 41 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 42 - As sessões serão realizadas em dias úteis, a ser estabelecido pelos Conselheiros, nunca inferior a duas horas por sessões e obrigatória três (3) sessões por mês.

Parágrafo Único - Deverá ser mantido plantão de 24 horas, inclusive fins de semanas e feriados, com a obrigatoriedade de fixação de calendário à disposição da autoridade local.

ARTIGO 43 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII Da Competência

ARTIGO 44 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser relegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda do Mandato

ARTIGO 45 - Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, e com o Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese e a qualquer título ou pretexto, exceder aquela pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§2º - Fica assegurado ao funcionário público municipal, percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo, e da remuneração a que fizer jus como membro do Conselho

Tutelar, desde que não haja compatibilidade de horário.

ARTIGO 46 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

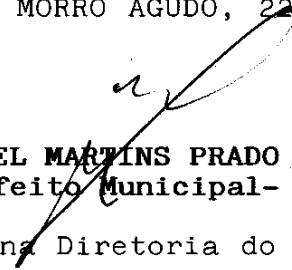
ARTIGO 48 - No prazo de sete (7) meses da data da publicação desta lei, realizar-se-á a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no Art.9º desta Lei.

ARTIGO 49 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo seu Presidente.

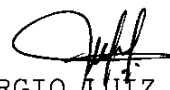
ARTIGO 50 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão no que couber à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 22 DE NOVEMBRO DE 1.991.-


MANOEL MARTINS PRADO
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


SERGIO LUIZ GALVANI
Diretor do Serviço de Administração